



**TC 025.962/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de Acopiara/CE

**Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15)

**Proposta:** diligências

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Almeida Neto, na condição de Prefeito Municipal de Acopiara/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 705095/2009 (Siafi 705095; peça 1, p. 49-85), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 1ª Acopiara Fest Folia”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-17), com vigência estipulada para o período de 25/9/2009 a 31/1/2010.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio em questão foram previstos recursos no montante de R\$ 104.166,67 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.166,67 corresponderia à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB801895, de 30/11/2009 no valor R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 93), creditada na conta-corrente 228427, agência 0700, do Banco do Brasil S/A.

4. O responsável apresentou a prestação de contas final (ausente nos autos) referente ao convênio em lide através do Ofício 203/10, de 13/1/2010 (peça 1, p. 95)

5. O Município de Acopiara/CE intentou Ação Ordinária de Ressarcimento com pedido de tutela antecipada (peça 1, p. 149-167) e Representação Criminal por crime de Responsabilidade (peça 1, p. 169-175) em desfavor do responsável em lide.

6. Consta o não saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica daquele Ministério mesmo diante das notificações (Ofício 323/2012 de 9/3/2012, peça 1, p. 109; Ofício 646/2012 de 1/8/2012, peça 1, p.131; Ofício 317/2013 de 6/3/2013, peça 1, p. 193-195; Ofício 3165/2013 de 29/8/2013, peça 1, p.257) encaminhadas à prefeitura e ao responsável.

7. O Relatório de Auditoria CGU 673/2014 (peça 1, p. 341-343) concluiu que o Sr. Antônio Almeida Neto encontra-se em débito com a Fazenda Nacional anuindo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 311-321).

8. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 359).

## EXAME TÉCNICO

9. O Convênio 705095/2009 (Siafi 705095, peça 1, p.49-85), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Acopiara/CE, tinha por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 1ª Acopiara Fest Folia”.

10. Conforme o Relatório de Auditoria CGU 673/2014 (peça 1, p. 341-343), o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela impugnação total de despesas, uma vez que, conforme Nota Técnica de Reanálise no 628/2013, de 24/06/2013 (peça 1, p.251-255), e Nota Técnica de Análise Financeira ° 448/2013, de 28/8/2013 (peça 1, p.265-269) a Prestação de Contas foi reprovada em razão de não ter sido apresentada documentação suficiente à elisão das ressalvas técnicas:

*"Foi verificado que o evento objeto do convênio teve como escopo as comemorações ao aniversário do município, conforme material apresentado pelo convenente: publicações da internet e em jornais (..) e CD-ROM com fotografias e DVD com filmagens do evento (..). Ocorre que a Portaria n° 171, de 19 de setembro de 2008, então vigente à época da celebração do convênio, elenca um rol taxativo de eventos que o Ministério do Turismo deve apoiar, e dentre eles não consta o aniversário da cidade/município. Sendo que os eventos realizados na época da vigência da Portaria supramencionada, com recursos repassado pelo MTur, não podem ter qualquer vínculo ou pertinência com eventual aniversário da cidade/município, conforme consulta realizada a Consultoria Jurídica deste Ministério em 13 de setembro de 2011 (..) ".*

11. Tanto o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 311-321), quanto o Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 341-343), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00 em 30/11/2009, em razão da impugnação total de despesas do convênio em comento.

12. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Antônio Almeida Neto, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio.

13. Será proposta a realização de diligências ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil S/A, solicitando:

a) ao Ministério do Turismo, cópia da documentação relativa à prestação de contas encaminhada pela prefeitura de Acopiara/CE e que não foi acostada a esta TCE;

b) ao Banco do Brasil, cópia dos extratos bancários e cheques relativos à conta específica do convênio.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Diante do exposto, sejam efetuadas, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992/1992, as seguintes diligências:

I – ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, cópia da prestação de contas apresentadas pela Prefeitura de Acopiara/CE junto a esse órgão, no âmbito do Convênio 705095/2009 (Siafi 705095), com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários etc.), uma vez que estes documentos não foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas;

II- ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 705095/2009 (Siafi 705095), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Acopiara /CE (agência 0700, conta corrente 228427), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que



movimentaram as respectivas contas

II.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

TCU/Secex/CE, 17/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6